



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.883 - SP (2008/0193768-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVANDRO PEREIRA GALVES
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR. E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - PRELIMINARES ADUZIDAS EM CONTRA-RAZÕES - REJEIÇÃO - NECESSIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO ÂNUA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL PELO SEGURADO - CORRESPONDÊNCIA COM A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - As preliminares de ausência de prequestionamento e de incidência do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ, aduzidas em contra-razões ao recurso especial, merecem ser afastadas;

II - Negativa de prestação jurisdicional inexistente, porquanto resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional;

III - O termo inicial da prescrição anual da ação de indenização relativa a seguro de vida e acidentes pessoais corresponde à data em que o segurado toma ciência inequívoca da incapacidade laboral, sendo que o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão;

IV - A aposentadoria por invalidez pode ser considerada o termo inicial do prazo prescricional do seguro de acidentes pessoais, porquanto presume-se que o segurado, nesta data, toma ciência inequívoca de sua incapacidade laboral;

V - *In casu*, tendo em vista as datas da aposentadoria por invalidez do recorrido (26/08/2005), do aviso do sinistro à seguradora (08.06.2006), da negativa da seguradora (14.7.2006) e do ajuizamento da ação (21.5.2007), tem-se por inequívoca a ocorrência da prescrição;

VI - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.883 - SP (2008/0193768-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVANDRO PEREIRA GALVES
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR. E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os elementos dos autos dão conta de que, na ação de cobrança de seguro de vida e acidentes pessoais ajuizada por EVANDRO PEREIRA GALVES em face de GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, o r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP não acolheu a alegação de prescrição suscitada pela instituição financeira, julgando o feito saneado (fl. 141). Referida decisão foi desafiada por agravo de instrumento, ao qual o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento, conforme assim ementado:

"Seguro de vida e acidentes pessoais - Cobrança - Prescrição - Provocação administrativa - Contagem do prazo da resposta da administradora - Inocorrência - Agravo improvido" (fl. 163).

Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 173/176).

No presente recurso especial, interposto por GENERALI, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil; 206, II, "b", do Código Civil; e aos Enunciados ns. 101, 229 e 278 da Súmula/STJ, busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a existência de omissão no v. acórdão acerca da interpretação do art. 206, II, "b", do CPC e da Súmula n. 229/STJ, que tratam da prescrição relativa a contrato de seguro.

No mérito, aduz a ocorrência da prescrição no caso em comento, porquanto, *"o aviso de sinistro suspende o prazo prescricional até a recusa formal da seguradora, voltando este a fluir com a ciência do segurado sobre a negativa (...)"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, se a ciência da alegada invalidez ocorreu em 26/08/05, quando da aposentadoria concedida pelo INSS, o prazo começou a correr a partir daquela data, sendo suspenso em 08/06/06, quando o sinistro foi avisado à seguradora. Da data da negativa formal da indenização, a saber, 14/07/06, deu reinício a contagem do prazo, porém, a presente ação só foi proposta em 21/05/07, ou seja, mais de 7 (sete) meses após a ocorrência da prescrição" (fls. 179/185).

O recorrido EVANDRO apresentou contra-razões às fls. 193/200, aduzindo, preliminarmente, a ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados e a necessidade do reexame do conjunto fático-probatório (incidência do Enunciado n. 7/STJ) e, no mérito, requereu a manutenção do julgado.

O recurso foi admitido pela Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 202/203).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.883 - SP (2008/0193768-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - PRELIMINARES ADUZIDAS EM CONTRA-RAZÕES - REJEIÇÃO - NECESSIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO ÂNUA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL PELO SEGURADO - CORRESPONDÊNCIA COM A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - As preliminares de ausência de prequestionamento e de incidência do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ, aduzidas em contra-razões ao recurso especial, merecem ser afastadas;

II - Negativa de prestação jurisdicional inexistente, porquanto resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional;

III - O termo inicial da prescrição anual da ação de indenização relativa a seguro de vida e acidentes pessoais corresponde à data em que o segurado toma ciência inequívoca da incapacidade laboral, sendo que o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão;

IV - A aposentadoria por invalidez pode ser considerada o termo inicial do prazo prescricional do seguro de acidentes pessoais, porquanto presume-se que o segurado, nesta data, toma ciência inequívoca de sua incapacidade laboral;

V - *In casu*, tendo em vista as datas da aposentadoria por invalidez do recorrido (26/08/2005), do aviso do sinistro à seguradora (08.06.2006), da negativa da seguradora (14.7.2006) e do ajuizamento da ação (21.5.2007), tem-se por inequívoca a ocorrência da prescrição;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Inicialmente, as preliminares de ausência de prequestionamento e de incidência do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ, argüidas pelo recorrido EVANDRO em sede de contra-razões, merecem ser afastadas, tendo em vista que: *i)* o Tribunal *a quo* emitiu juízo de valor sobre todos os temas discutidos no recurso especial; e *ii)* as *questiones juris* tratadas nos autos são eminentemente de direito, não necessitando de revolver matéria fático-probatória.

No mais, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a recorrente GENERALI, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável à seguradora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na espécie, veja-se que o Tribunal de origem, ao afastar a alegação de prescrição, fundamentou que:

"A negativa da seguradora em conceder a indenização deu-se em 14 de julho de 2006 (fls. 31/32 destes autos), tendo sido ajuizada a ação em 15 de maio do ano seguinte, incorre a prescrição, uma vez que o prazo de um ano é contado a partir da ciência da resposta da seguradora" (fl. 164).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional, afastando-se, por conseguinte, a alegação de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC.

Contudo, no mérito, o inconformismo recursal da seguradora merece prosperar.

Com efeito, veja-se que o entendimento do v. acórdão recorrido dissente da jurisprudência desta Corte Superior, que já manifestou-se no sentido de que o termo inicial da prescrição ânua da ação de indenização relativa a seguro de vida e acidentes pessoais corresponde à data em que o segurado toma ciência inequívoca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapacidade laboral, sendo que o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"Processual civil e civil. Agravo nos embargos de declaração no recurso especial. Seguro em grupo. Cobrança de indenização securitária. Prescrição. Ocorrência. Suspensão do lapso prescricional. Súmula N.º 229 do STJ. - A prescrição ânua da ação do segurado contra a seguradora flui a partir da data em que aquele toma ciência inequívoca da incapacidade. - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula 229 do STJ). Agravo não provido" (ut AgRg nos EDcl no REsp 976.719/MG, relatora Ministra Nancy Andrigghi, DJ de 28.5.2008).

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA. SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL E NÃO-INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. - 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.' (Súmula n. 278-STJ). - 'O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.' (Súmula n. 229-STJ). Recurso especial conhecido e provido" (ut REsp 331.824/MG, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 27.6.2005).

Ademais, já decidiu esta Corte Superior que a aposentadoria por invalidez pode ser considerada o termo inicial do prazo prescricional do seguro de acidentes pessoais, porquanto presume-se que o segurado, nesta data, toma ciência inequívoca de sua incapacidade laboral.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULAS 278 E 299 DO STJ.

- 1. Não incide a Súmula 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.*
- 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o prazo de prescrição para as demandas que buscam a indenização securitária é anual (art. 178, § 6º, II, do CC/1916).*
- 3. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula 278 do STJ), podendo como tal ser considerado o dia da concessão da aposentadoria por invalidez. Outrossim, o pedido do pagamento de indenização à seguradora apenas tem o condão de suspender o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula 229 do STJ).*
- 4. Agravo regimental não provido" (ut AgRg no REsp 592.893/MG, 3ª Turma, relator Ministro Vasco Della Giustina, DJ de 24/06/2010).*

No caso dos autos, é incontroverso o fato de que a aposentadoria por invalidez do recorrido EVANDRO PEREIRA GALVES ocorreu em 26/08/2005 (*ut* carta de concessão de benefício previdenciário, fl. 24), sendo esta a data em que ele teve ciência inequívoca da sua incapacidade laboral.

É certo, ainda, que o aviso de sinistro à seguradora deu-se em 08.06.2006, ou seja, após o transcurso de 9 meses e 13 dias do início prazo prescricional, ocorrendo a suspensão do prazo prescricional, que voltou a correr na data da formalização da negativa pela seguradora, em 14.7.2006 (fl. 31/32). Considerando que o ajuizamento da ação somente ocorreu em 21.5.2007 (fl. 141), é inequívoca a ocorrência da prescrição da ação.

Assim sendo, dá-se provimento ao recurso especial, para reconhecer a ocorrência da prescrição anual e julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 269,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV, do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 44), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0193768-3

REsp 1.084.883 / SP

Números Origem: 11432871 114328710 1654907

PAUTA: 16/11/2010

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADA : MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : EVANDRO PEREIRA GALVES

ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR. E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária